

DECISÃO N° 1276002, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.500020/2013-13

Autuada: PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

AIS n.: 0713574/13-2

Expediente do Recurso n.: 2444087/16-6

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 22 a 53, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sede de recurso, a autuada alegou que não é administração portuária, não é consignatária, não é locatária e nem arrendatária do local onde foi verificada a suposta infração, mas que é mera tomadora de serviços da Administração Portuária desde 2000 e esta disponibiliza, sob sua responsabilidade, toda a infraestrutura portuária, inclusive o AGS, motivo pelo qual requer que o AIS seja anulado.

Ao exame dos autos, verifico que subsistem dúvidas acerca da autuação. Não constam informações se a área onde foi constatada a irregularidade (AGS - RODO LAVAGEM, conforme descrição do AIS) era utilizada pela autuada. Para esclarecer tal

fato, foi enviado ofício à Companhia das Docas do Rio de Janeiro (fls. 70), que listou as áreas utilizadas pela Pennant, Operadora Portuária, em 2013. Contudo, não consegui identificar se o local citado no AIS seria uma dessas áreas.

Tal questionamento foi encaminhado à área autuante, bem como se a autuada, mesmo como operadora portuária, seria responsável em 2013 pela manutenção, conservação e limpeza dos locais sob sua responsabilidade (fl. 74). Para ambos os questionamentos, a área autuante respondeu que não foram encontradas informações ou documentações que pudessem responder as dúvidas levantadas. (fl. 75).

Considerando a resposta da área autuante e tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo*, não há como subsistir a autuação feita à PENNAT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., haja vista a insuficiência de provas.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei n. 9.784, de 1999, em virtude insuficiência de provas, o arquivamento do processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 21/12/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1276002** e o código CRC **15F9A013**.